



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série . . .	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série . . .	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 43 505:

Actualiza as disposições de natureza sanitária a que devem obedecer a instalação e o funcionamento de parques de turismo ou campismo, casas de abrigo ou outros locais em que se pratique o campismo — Mantém em vigor, na parte que não for contrariada pelo presente diploma ou pelo Decreto n.º 43 506, a Portaria n.º 16 334.

Decreto n.º 43 506:

Regula o processo de aprovação e as condições sanitárias a que devem obedecer a instalação e o funcionamento de parques de turismo ou campismo, casas de abrigo ou outros locais em que se pratique o campismo e os termos em que deve ser realizada a necessária vistoria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43 505

Tendo em atenção a importância dos parques de campismo e locais semelhantes no desenvolvimento do turismo no nosso país, a Portaria n.º 16 334, de 26 de Junho de 1957, estabeleceu as normas a que devem obedecer a instalação e funcionamento desses parques e locais.

A experiência de mais de três anos, se recomenda a manutenção de algumas dessas normas, aconselha também a revisão das disposições de natureza sanitária, o que, com a introdução de preceitos só possíveis por esta via, se faz pelo presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instalação e o funcionamento de parques de turismo ou campismo, casas de abrigo ou outros locais em que se pratique o campismo carecem de aprovação da delegação distrital de saúde, para efeito da verificação das suas condições sanitárias. Mas nenhum pedido de instalação ou funcionamento será decidido sem que ao local seja feita vistoria por um delegado dos referidos serviços em conjunto com um representante do Secretariado Nacional da Informação.

§ único. Nenhum parque de turismo ou de campismo pode ser anunciado ou funcionar como tal, ou beneficiar de quaisquer regalias, sem que haja previamente obtido a aprovação exigida por este decreto-lei.

Art. 2.º O processo de aprovação, as condições sanitárias a que devem obedecer a instalação e o funcionamento dos locais referidos no artigo anterior e os termos em que deve ser realizada a vistoria serão definidos em decreto regulamentar.

Art. 3.º Não são devidas quaisquer taxas ou emolumentos pela concessão ou negação da aprovação a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º A fiscalização das disposições do presente diploma e do respectivo decreto regulamentar compete às autoridades sanitárias, sem prejuízo da que, na matéria das competências respectivas, pertencer ao Secretariado Nacional da Informação, câmaras municipais, juntas de turismo, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana ou outras entidades oficiais.

Art. 5.º A infracção do disposto no presente diploma e do competente decreto regulamentar determina o encerramento dos parques ou outros locais em que se pratique o campismo, até que a sua situação sanitária seja devidamente regularizada, em seguimento a vistoria a requerer pelos interessados.

§ único. No caso de quem exercer a exploração dos parques ou outros locais de campismo desprezitar a ordem de encerramento, ou de se verificar a reabertura indevida do referido parque ou local, este será encerrado compulsivamente e os responsáveis incorrerão na multa de 250\$ a 1000\$, elevada ao dobro em cada reincidência.

Art. 6.º As disposições do presente diploma e do seu regulamento serão aplicáveis aos parques ou locais de campismo existentes, cujos proprietários deverão proceder à sua regularização no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do decreto regulamentar.

§ único. Excepcionalmente, o Ministro da Saúde e Assistência, sob parecer do Secretariado Nacional da Informação e da Direcção-Geral de Saúde, poderá autorizar que os parques, abrigos ou outros locais de campismo já existentes à data da publicação desse decreto funcionem transitória e em condições diferentes das que sejam estabelecidas por ele, desde que tenham grande interesse turístico e seja materialmente impossível dar rápido cumprimento a algumas dessas condições.

Art. 7.º Continuam em vigor as disposições da Portaria n.º 16 334, de 26 de Junho de 1957, que não forem contrariadas por este diploma ou pelo respectivo decreto regulamentar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 43 506

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todo aquele que quiser instalar ou manter em funcionamento parques de turismo ou campismo, casas de abrigo ou outros locais em que se pratique o campismo deverá requerer a competente aprovação sanitária à respectiva delegação distrital de saúde.

Art. 2.º Para efeito do cumprimento do disposto no artigo 1.º realizar-se-ão, conforme os casos, as seguintes vistorias ou inspecções:

- a) Ao terreno onde devam ser implantadas as instalações;
- b) As instalações, depois de concluídas;
- c) As instalações já existentes à data da publicação deste diploma;
- d) As instalações já existentes, depois de cumpridas as formalidade e correcções de ordem sanitária determinadas pela delegação de saúde.

Art. 3.º Estas inspecções ou vistorias serão feitas mediante requerimentos dirigidos ao delegado distrital de saúde, que inspecionará ou fará inspecionar, no prazo de dez dias, o local ou as instalações destinadas à instalação ou ao funcionamento das actividades referidas no artigo 1.º e reduzirá a auto o resultado da inspecção ou vistoria.

§ único. O requerimento respeitante à aprovação do local de implantação e das instalações deverá ser acompanhado de memória descritiva, de planta topográfica com a localização do terreno escolhido, sua delimitação, indicação de cursos de água e de nascentes próximas e ainda do processo de que constem os documentos (peças desenhadas e outras) necessários para se poder fazer a vistoria de inspecção.

Art. 4.º A delegação recusará a aprovação sempre que se não mostrem satisfeitos os requisitos sanitários referidos no presente diploma.

§ 1.º O requerente será notificado da recusa da aprovação no prazo de cinco dias, a contar da inspecção ou vistoria, e dar-se-lhe-á conhecimento, no acto da notificação, das deficiências ou irregularidades encontradas.

§ 2.º No caso de se não conformar com o resultado da inspecção ou vistoria, o requerente pode recorrer para a Direcção-Geral de Saúde, no prazo de quinze dias, a contar da notificação e alegando desde logo o que tiver por conveniente.

§ 3.º A Direcção-Geral de Saúde mandará efectuar nova inspecção ou vistoria ao local indicado no projecto ou às instalações existentes por três funcionários de saúde da livre escolha do director-geral.

Art. 5.º Os terrenos em que forem instalados os parques, casas de abrigo ou qualquer outra forma de praticar campismo não poderão ser pantanosos, nem excessivamente húmidos; deverão ter boa exposição ao sol, estar abrigados dos ventos dominantes da região, não estar localizados em zona de atmosfera poluída e ser suficientemente arborizados; carecem de estar distanciados, pelo menos, 50 m das grandes vias de comunicação (sem prejuízo de acesso fácil para os utentes) e 200 m dos locais em que exista indústria insalubre, incómoda ou tóxica; não poderão situar-se nas zonas de protecção das nascentes ou condutas de águas potáveis; ficarão afastados, pelo menos, 200 m de qualquer conduta de esgotos, lixeiros ou montureiras, e deverão ser suficientemente inclinados ou drenados, para facilitar o escoamento das águas pluviais.

Art. 6.º Nenhum parque de campismo pode funcionar sem que:

- a) Cada frequentador disponha da superfície mínima de 40 m² e de 100 m² para a tenda ou viatura automóvel, excluindo o espaço reservado para as instalações comuns;
- b) Possua abastecimento de água potável (a uma distância não superior a 20 m); instalações sanitárias dotadas de autoclismo, com separação de sexos, e à razão de, pelo menos, 1 unidade por 30 campistas; chuveiros individuais, com antecâmaras para despír e vestir, na proporção anteriormente indicada, e lavatórios e lavadouros, ao ar livre, na proporção, pelo menos, de 1 unidade para 10 campistas;
- c) Possua um encarregado do parque.

§ 1.º As instalações sanitárias devem ser ligadas a colectores ou a fossas sépticas, situadas fora do parque ou local de campismo, em número e dimensões adequadas e sem possibilidade de inquinar água de nascentes, poços ou cursos de água.

§ 2.º O esgoto das águas de banheiras e lavadouros será assegurado por forma que as mesmas não corram a céu descoberto nem se acumulem nas proximidades dos parques ou locais de campismo.

Art. 7.º Os proprietários obrigam-se a manter as instalações de campismo em perfeito estado de limpeza e isentas de lixos, restos de comidas, papéis e outros detritos.

§ único. Em cada parque haverá um recipiente metálico para lançamento de papéis e outro para resguardo de detritos alimentares na proporção de uma unidade para dez campistas.

Art. 8.º Todos os parques devem possuir uma caixa-ambulância munida do material necessário para curativos e dos medicamentos ordinariamente precisos para socorros urgentes. A referida caixa será confiada à guarda do encarregado do parque.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.